

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 15 | n. 3 | setembro/dezembro 2024

Periodicidade quadrimestral | ISSN 2179-8214

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico>



Mineração em terra indígena e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais, conflitos e (in)segurança dos povos indígenas

The mining in indigenous lands and the unconstitutional state of things: jurisprudential aspects, conflicts and (in)security of indigenous peoples

Luís Felipe Perdigão de Castro^{*,†,‡}

[†] Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Brasília-DF, Brasil)

[‡] Universidade de Brasília (Brasília-DF, Brasil)

lfperdigao@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-1156-7769>

Fernando Casqueiro Alves^{**},^{‡‡}

^{‡‡} Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (Brasília-DF, Brasil)

fernandocasqueiro51@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0004-7903-7339>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; ALVES, Fernando Casqueiro. Mineração em terra indígena e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais, conflitos e (in)segurança dos povos indígenas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, e279, set./dez. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v15i3.30135

* Professor de graduação e pós-graduação em Direito, no Mestrado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Brasília-DF, Brasil) e nas graduações do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (Brasília-DF, Brasil) e Faculdade Republicana (Brasília-DF, Brasil). Pós-doutorando em Direito e Doutor em Ciências Sociais, pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Observatório de Conflitos Socioambientais do Matopiba (UnB).

** Graduado em Direito, pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (Brasília-DF, Brasil). Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Recebido: 03/03/2023

Aprovado: 18/09/2024

Received: 03/03/2023

Approved: 09/18/2024

Resumo

O artigo analisa as recentes violações de direitos fundamentais dos povos indígenas, enfatizando casos concretos, falhas estruturais e de coordenação dos Poderes. Debate-se, por pesquisa bibliográfica, se tais violências configurariam o estado de coisas inconstitucional (ECI). Lutas indígenas são demandas históricas, ultrapassam as trincheiras jurídicas, contudo, a apropriação do Direito é um mecanismo de avanço e consolidação. Assim, o ECI enfatizaria a negação de direitos fundamentais territoriais e legitimaria juridicamente as reivindicações. Objetiva-se debater a eficácia de direitos, no contexto de mineração em Terras Indígenas. As transgressões demonstram interfaces com o ECI, reivindicações irresolutas e retroalimentação de lutas pelo direito à terra e território.

Palavras-Chave: direitos fundamentais; terra e território; estado de coisas inconstitucional; povos e nações indígenas; Supremo Tribunal Federal (STF).

Abstract

The article analyzes recent violations of the fundamental rights of indigenous peoples, emphasizing concrete cases of structural failures. The question is to reflect, through bibliographic research, whether such violence would configure what the Federal Supreme Court understands to be an unconstitutional state of things. The objective is to identify and debate the effectiveness of fundamental rights, in environmental and sustainability matters, in the political and sociocultural context of mining in Indigenous Lands. Transgressions demonstrate interfaces with the ECI. The constitutional claims of indigenous peoples and nations remain unresolved, feeding back historical social struggles for the right to land and territory.

Keywords: *fundamental rights; land and territory; the unconstitutional state of things; indigenous peoples and nations; Federal Court of Justice (STF).*

Sumário

1. Introdução. 2. Violência e negação de direitos territoriais de povos e nações indígenas. 3. Panorama de violências contra povos e nações indígenas: contextos de violações graves, estruturais e sistemáticas dos direitos fundamentais. 4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Poderes Públicos. 5. Notas para uma conclusão. Referências.

1. Introdução

A trajetória histórica mais ampla da América Latina é marcada pela atuação de forças políticas e econômicas contrárias aos direitos dos povos e nações indígenas, como um todo. No Brasil, sem fugir desse traço histórico, os últimos anos da Nova República¹ apresentaram um agravamento da erosão de direitos e garantias fundamentais, inclusive sob desconstruções que afetam compromissos internacionais em relação aos povos e nações indígenas. Dentre os exemplos possíveis, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL n° 177/2021)² intenta conceder autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção n° 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Ministério Público do Trabalho (MPT, 2021) emitiu nota técnica afirmando que o referido PDL afronta o regramento de denúncia da OIT, posicionando o debate sobre os riscos de fragilização material e procedimental de direitos.

Sem a pretensão de adentrar a nota técnica do MPT, é importante destacar que seu argumento indica que o Estado brasileiro deve cumprir o tratado até o intervalo de tempo permitido para a denúncia³. Materialmente, lançou luzes a uma obviedade jurídica – em momento histórico no qual dizer o óbvio é um ato de defesa da democracia – ao afirmar que o conteúdo da Convenção n° 169 trata de direitos fundamentais e ostenta norma de hierarquia supralegal (MPT, 2021). Portanto, dispositivos como o PDL enfatizam a combatividade do MPT na defesa do núcleo duro da ordem constitucional, enquanto remanesce a negação de direitos e o extermínio dos povos indígenas, com apoio de outros aparelhos estatais e privados.

A resposta do MPT a mecanismos legitimadores da violência desvela um cenário permeado pela violação sistemática de direitos fundamentais de um alto número de pessoas e, ao mesmo tempo, uma série de ações e

¹ Nova República (Sexta República Brasileira) é o período da História do Brasil que se seguiu ao fim da ditadura (1964-1985) até os dias atuais (2022). É caracterizado pela democratização política e estabilização econômica. Há analistas que consideram o governo Bolsonaro como o fim da Nova República (NEVES, 2018).

² Atualmente, o PDL 177/2021 tramita na Câmara dos Deputados. Chegou à comissão de relações exteriores e de defesa nacional, da Câmara, em 26/05/2021.

³ A nota técnica do MPT trata da necessidade de se atender dois requisitos técnicos para a denúncia, previstos no artigo 39 da Convenção n° 169. A denúncia deve ocorrer após a expiração do período de dez anos, contados da entrada em vigor e, passado tal prazo, que eventual denúncia somente seja adotada no intervalo de um ano. O intervalo, no caso em tela, seria entre 25 de julho de 2023 e 24 de julho de 2023 (MPT, 2021).

omissões estatais. Portanto, falhas estruturais e o desarranjo de políticas públicas expõem, na prática, a negação de direitos, lutas e resistências históricas. A generalização dos conflitos e das violências permitiram que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse, em 06/04/22, a existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) em matéria ambiental, tema sensível aos direitos territoriais e ao próprio direito de existir dos povos indígenas⁴.

Não é a primeira vez que o STF reconhece o ECI. O ECI foi recepcionado no Brasil, por meio de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em meio à tentativa de equacionar as políticas de segurança pública e gestão penitenciária. Trata-se de uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (GUIMARÃES, 2017)⁵.

Além da decisão SU-559, de 1997, origens da doutrina do estado de coisas inconstitucional remetem a outras experiências da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana que incluem, por exemplo, a Sentença de Tutela ST-153, de 1998, que analisou a superlotação penitenciária, as violações de direitos fundamentais e o contexto da ressocialização. A Corte emitiu a Sentença de Tutela ST-388, de 2013, e a Sentença ST-762, de 2015, centralizando esforços para execução de políticas públicas. Outro destaque foi a Sentença de Tutela ST-025, de 2004, sobre deslocamento forçado de

⁴ Como consequência, tem-se a evolução da taxa de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal entre 2018 e 2020, com repercussão sobre unidades de conservação e terras indígenas (BRASIL, 2020, p. 75). Trata-se da ADPF 760 teve Petição Inicial (nº 96535) recebida em 11/11/2020 e, ata de julgamento nº 9 (de 31/03/2022) publicada no DJE nº 70, divulgado em 08/04/2022.

⁵ Como se demonstrará ao longo do texto, tendo como exemplo a Corte Colombiana, o STF definiu critérios para a decretação do estado de coisas inconstitucional: (i) um quadro de violação grave, massiva e sistemática de direitos fundamentais que alcança um número alto e indeterminado de pessoas; (ii) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas na tutela dos direitos fundamentais, que pode manifestar-se nas omissões legislativas, na falta de priorização política do enfrentamento de circunstâncias de relevo para tal estado, em políticas públicas inexistentes ou ineficazes ou mesmo na ausência de coordenação eficaz de ações tendentes a eliminar o quadro de violação dos referidos direitos; (iii) a necessidade de atuação conjunta e coordenada de órgãos e entidades públicas para a superação do quadro de inconstitucionalidades; e, (iv) o provável congestionamento judicial provocado pelo ajuizamento isolado de ações tendentes à preservação dos direitos fundamentais violados individualmente considerados (MAMEDE; LEITÃO NETO; RODRIGUES, 2021).

pessoas, tema histórico no conflito armado interno colombiano (MAMEDE; LEITÃO NETO; RODRIGUES, 2021).⁶

Volvendo a experiência ao caso brasileiro, em 27 de agosto de 2015, o STF julgou a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Distrito Federal, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. Embora o objeto da ADPF nº 347 seja o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa encarcerada, o que se abriu foi uma avenida de pesquisas e reflexões comparadas, sobre a intervenção do Poder Judiciário (em sede de controle concentrado de constitucionalidade) diante de violações estruturais. Nessa linha, o presente artigo analisa se as recentes violações de direitos fundamentais dos povos indígenas (falhas estruturais e de coordenação dos Poderes) configurariam aquilo que o STF entende ser um estado de coisas inconstitucional (ECI). O objetivo é identificar, através de pesquisa bibliográfica, os requisitos jurisprudenciais que o STF aplica ao ECI, no Brasil, problematizando a eficácia de direitos fundamentais, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas (TI's).

Além desta introdução, o artigo se organiza em três tópicos. O primeiro descreve um breve panorama sobre a violência e negação de direitos, na atualidade. O segundo tópico reflete sobre registros de violações graves, estruturais e sistemáticas dos direitos fundamentais. Por fim, o terceiro tópico debate a possibilidade de aplicação, em tese e ao tema, do ECI.

2. Violência e negação de direitos territoriais de povos e nações indígenas

Em 03 e 04 de agosto de 2021, o grupo de fiscalização integrado pelo MPT realizou operação para combater o garimpo em terras indígenas, no município de Almeirim, no Baixo Amazonas. A situação foi descrita como degradante no alojamento provisório, em presença de lixo, chão de terra batida, ausência de proteção contra intempéries, insetos e contaminações. Não havia contrato de trabalho, nem equipamento de proteção individual. O

⁶ Diante desses e de outros litígios analisados, detectou-se uma evolução da técnica decisória do ECI com foco em acompanhamento do efeito real das decisões judiciais e suas decorrências nas políticas públicas (COLÔMBIA, 2004; MAMEDE; LEITÃO NETO; RODRIGUES, 2021).

consumo de água ocorria por um poço próximo a rejeitos, em ambiente com embalagens e mercúrio (MPT, 2021).

O cenário caótico descrito pelo MPT não é um caso isolado. Retrata o colapso sistêmico do Estado na realização de direitos fundamentais, em (ou nos arredores) de TI's expostas ao garimpo e à mineração. Em conexão com a área laboral, aspectos ambientais, agrários e socioculturais revelam retrocessos como o "Pacote de Destruição", um arranjo legislativo que inclui o projeto de lei (PL) 191⁷, mas também o PL 2.159 (que altera as regras do licenciamento ambiental), o PL 2.633 e o PL 510 (sobre grilagem de terras públicas), o PL 490 (Marco Temporal para terras indígenas) e o PL 6.299 (conhecido como "PL do Veneno").

Tramitam no STF outros questionamentos. Na ADPF 651, a Rede pede derrubada de decreto que retira a sociedade civil do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A ADPF 735, de autoria do PV, questiona decreto presidencial que diminui a autonomia do Ibama para fiscalizar crimes ambientais. Na ADO 59, o PSB pede a retomada do Fundo da Amazônia e o repasse de recursos de combate ao desmatamento já aprovados. Via ADI 6148, a PGR questiona resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre padrões de qualidade do ar. Pela ADI 6808, o PSB questiona medida provisória que permite licença ambiental automática e limita informações adicionais por órgãos de licenciamento.

Apesar do caos ambiental ter fomentado o ECI, em 2022, a área penitenciária abriu a porta de aplicação do instituto no Brasil, por petição inicial, da ADPF nº 347/DF, protocolada em 27/05/2015⁸. Termos como "vergonha nacional" e "inferno dantesco" foram utilizados na ADPF nº 347/DF, durante a sustentação oral, no julgamento da medida cautelar, para se referir às violações massivas e generalizadas a direitos humanos da população carcerária. As considerações na ADPF remontam à Corte

⁷ O PL 191/20 está entre as prioridades estabelecidas pelo governo federal para aprovação no Congresso Nacional, em 2022. O projeto libera todo tipo de exploração em terras indígenas, entre elas a mineração, o garimpo, a extração de petróleo e gás, a construção de hidrelétricas, agropecuária e turismo. A proposta favorece mineradoras, madeireiras, o garimpo ilegal, o agronegócio e grandes empreendimentos.

⁸ A teoria colombiana transposta à realidade prisional brasileira, como base hermenêutica para o julgamento do STF, na ADPF nº 347/DF, não ocorreu isenta de críticas. Streck (2015) alega que o ECI nada mais é que um "ativismo camuflado", um guarda-chuva debaixo do qual poderá ser colocado tudo o que o ativismo quiser, uma vez que não se teria controle sobre os limites para que uma situação seja considerada inconstitucional de forma estrutural. Portanto, uma intervenção proativa do Judiciário obrigando à implementação de políticas públicas. Contudo, o STF concluiu pelos pressupostos materiais e pré-requisitos formais da Lei nº 9.882/99 para o cabimento da ADPF e, com base na teoria colombiana, o Ministro Relator declarou o ECI, deferindo parcialmente a liminar para determinar que os juízes e tribunais do país passassem a realizar audiências de custódia.

Constitucional Colombiana, que tratou do Estado de Coisas Inconstitucional (CCC), identificando três pressupostos: 1) uma realidade de manifesta violação sistemática de uma gama de direitos fundamentais de um alto número de pessoas; 2) a inconstitucionalidade da situação, a decorrer de uma série de ações e omissões estatais sistêmicas que demonstrem falhas estruturais e ausência/desarranjo de políticas públicas, além da verificação de que o problema se perpetua ou se agrava em razão de bloqueios políticos e institucionais persistentes; 3) causas estruturais, cuja solução exige medidas de vários órgãos, remédios ou sentenças (CAMPOS, 2015; BASTOS e KRELL, 2017).

As causas e efeitos da problemática do sistema penitenciário o tomam um “litígio estrutural” (BASTOS e KRELL, 2017), como também são estruturais as lutas sociais por terras e territórios, a exemplo da reivindicação de povos e nações indígenas sobre suas terras. O caráter estrutural das lutas diz respeito não apenas à permanência histórica e à violência. São lutas que vem reconstituindo os sujeitos sociais e instituindo novos temas sociais e políticos (CASTRO E SAUER, 2017, p. 253).

Essa noção se conecta com o conceito de territorialidade, como referência à multidimensionalidade do vivido territorial pelos membros de uma coletividade (RAFFESTIN, 1993). No território são inscritas as mais básicas noções de autodeterminação, de articulação sociopolítica, de vivência e crenças religiosas, além da própria existência física do grupo (RAMOS, 1988)⁹. Atualmente, a FUNAI reconhece a existência de 443 territórios com demarcação homologada e 237 sob análise, perfazendo um total de 680 áreas (BRASIL, 2021). No século XX foram sendo reconhecidos gradativamente direitos coletivos e o direito à terra continua presente nas demandas dos povos originários (SOUZA FILHO, 2021). Assim, o debate sobre litígios estruturais e as transgressões a direitos fundamentais de povos e nações indígenas, deve ser entendido no contexto de conquistas territoriais de diferentes sujeitos, que reivindicam o direito de ser o que são, vivendo em suas terras e territórios, que não significam apenas um fator de produção (SAUER e CASTRO, 2017). Existem processos de construção de identidades

⁹ Tecnicamente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) conceitua terra indígena como uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como propriedade da União (artigo 20, IX, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Logo, um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública (BRASIL, 2021).

sociais e políticas (auto definição), que envolvem demandas que transcendem os direitos de propriedade da terra. A auto definição se refere à identidade social do grupo e suas práticas históricas de uso da terra (ALMEIDA, 2011).

A luta pela terra, além de garantir condições de vida social, cria lugares para a autodeterminação, relacionada com a libertação e emancipação (SAUER, 2010; 2012). Os regimes de propriedades e posses se desenvolvem como formas fundiárias em que os limites e as práticas transitam entre direitos reais e possessórios, legalmente definidos, e suas formas híbridas¹⁰ no seio de categorias sociais (ALMEIDA, 2006; CASTRO e SAUER, 2017).

A negação de direitos desvela que, em países como o Brasil, terra continua sendo sinônimo de poder, trabalho e prestígio social. Associado a isto, as políticas públicas, as políticas econômicas e seus incentivos, dos últimos 20 ou 30 anos, estiveram – e continuam – voltadas para reforçar um modelo econômico agroexportador que é monocultor e excludente, que beneficia poucos. Qualquer redistribuição do acesso à terra, ou mesmo garantia de direitos territoriais de povos indígenas ou quilombolas, representam ameaças a este modelo e seus privilégios, o que é ferrenhamente combatido por seus principais beneficiários (SAUER, 2013).

Nos últimos anos, a violência e o conflito rescrudesceram. Os assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista Dom Phillips, no Vale do Javari, na Amazônia, expuseram ao mundo a insegurança dos povos originários. O relatório “Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena (TI) Yanomami e propostas para combatê-lo” (HUTUKARA, 2022) demonstra que a invasão da TI cresceu 46% em 2021 em relação a 2020, o que equivale a 1.038 hectares de floresta amazônica ocupadas por garimpeiros. A violência estatal, como estratégia de governo, não é uma novidade, mas assumiu uma escalada autoritária e letal, sem precedentes, com apoio de bancadas parlamentares (“bala, boi e bíblia”, em alusão a lobistas do armamentismo, empresários ruralistas e evangélicos conservadores). Ainda em 2017, o então parlamentar Jair Bolsonaro apoiou o armamento da população e garantiu que, em um eventual governo, não

¹⁰ Há a propriedade coletiva (correspondendo, por exemplo, aos quilombolas), a posse permanente (correspondendo, por exemplo, aos povos indígenas), o uso comum temporário, mas repetido em cada safra (correspondendo, por exemplo, às quebradeiras de coco babaçu), o “uso coletivo” (correspondendo, por exemplo, aos faxinalenses), o uso comum e aberto dos recursos hídricos e as demais concessões de uso, como o comodato (correspondendo, por exemplo, às comunidades ciganas) e as sobreposições de territórios tradicionais com unidades de preservação ambiental, na realidade de pomeranos, quilombolas, indígenas e outros povos (ALMEIDA, 2006; CASTRO e SAUER, 2017).

haveria “um centímetro de terra para indígenas e quilombolas” (YAHOO, 2022; SOUZA, 2022). Pré-candidato presidencial, em fevereiro de 2018, reafirmou que não haveria demarcação de terras indígenas ¹¹(SOUZA, 2022; CIMI, 2022).

Uma atualização do banco de terras e demandas territoriais indígenas do CIMI (2022) identificou que, das 1.393 terras indígenas no Brasil, 871 (62%) seguem com pendências para sua regularização. Destas, 598 são áreas reivindicadas pelos povos indígenas que não contam com nenhuma providência do Estado para dar início ao processo de demarcação. Também destacam-se, nesta categoria, a queima de Casas de Reza, espaços centrais para a espiritualidade de diversas comunidades indígenas. Foram registrados quatro casos no Mato Grosso do Sul, envolvendo os povos Guarani e Kaiowá, e um no Rio Grande do Sul, com o povo Guarani Mbya. Entre os casos de conflitos por direitos territoriais destacam-se, também, os diversos registros de sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e de certificações de propriedades privadas sobre terras indígenas. Em alguns casos, como nas TIs Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, e Barra Velha, na Bahia, houve a tentativa de venda de “lotes” de terra por meio de redes sociais (CIMI, 2022).

Nessa linha, as violências não são apenas uma narrativa. São violências simbólicas, como também ações e privações reais, reiteradas e que atingem direitos e garantias fundamentais, desnudando o conflito como o extermínio físico e cultural do outro. Para Kayser (2010, p. 245), a demarcação do território indígena é uma garantia de direitos em determinado território. O ato de demarcar terras não tem natureza constitutiva, pois o artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe sobre “direitos

¹¹ Como presidente, em agosto de 2019, criticou países como Alemanha e Noruega, que doavam para o Fundo Amazônia, alegando que reservas indígenas atrapalham o desenvolvimento do Brasil e que “não pode continuar assim, [em] 61% do Brasil não pode fazer nada. Tem locais que, para produzir, você não vai produzir, porque não pode ir num linha reta para exportar ou para vender, tem que fazer uma curva enorme para desviar de um quilombola, uma terra indígena, uma área proteção ambiental”, disse (YAHOO, 2022; SOUZA, 2022). Em outubro de 2021, o Marco Temporal voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal e Jair Bolsonaro concentrou esforços em criticar as ações do STF para proteger territórios demarcados e aqueles que são alvos de pedidos de demarcação. Em São Paulo, celebrou o fato de não ter demarcado novas terras indígenas e criticou a possibilidade. Em dezembro de 2021, durante discurso na CNI (Confederação Nacional da Indústria), disse que não há mais demarcação de terras indígenas no Brasil. Em maio de 2022, ao participar de um culto evangélico, criticou o Marco Temporal novamente e disse que o Brasil acabaria, caso fossem demarcadas mais terras indígenas. Em junho de 2022, mesmo após o desaparecimento de Dom Phillips e Bruno Pereira, Bolsonaro seguiu com as críticas. Dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) mostram que os pensamentos do chefe do Executivo se traduzem no avanço da fragilidade do respeito às Terras Indígenas. Em dois anos de governo Bolsonaro, as invasões nesses espaços demarcados aumentaram 137%. Além disso, entre 2019 e 2020 o número de assassinatos de indígenas teve alta de 61% (SOUZA, 2022; CIMI, 2022).

originários” (existentes antes de qualquer constituição e independentes de ato de governo para existirem, cabendo apenas a declaração). A questão da demarcação¹² é tão importante que, de acordo com Terena e Duprat (2021), o crime de genocídio pode ser tipificado por sua negativa ou omissão¹³ (BRASIL, 2002).

Após as conturbadas eleições de 2022, o termo genocídio indígena retornou com maior evidência e com tons de tragédia, à agenda política nacional e internacional. A violência contra os povos e nações indígenas, além de outras categorias sociais diversas, adentrou ao menos parcialmente a agenda das eleições presidenciais de 2022. Em 30 de outubro de 2022, Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi democraticamente eleito e, na sequência, o Ministério da Justiça determinou a instauração de inquérito para investigar indícios de crime de genocídio e crimes ambientais no Estado de Roraima. Em janeiro de 2023, fatos com repercussões internacionais revelaram uma tragédia humanitária no território do povo Yanomami, que registrou a primeira invasão garimpeira ainda na década de 1980, com efeitos catastróficos.

Dados do Ministério da Saúde mostram que, entre 1987 e 1990, cerca de 14% dos Yanomami morreram por doenças transmitidas pelos garimpeiros. Além disso, o garimpo causou destruição de rios, contaminações por mercúrio e óleo diesel, desestruturação de grupos sociais, exploração sexual infanto-juvenil e trabalhos precarizados. O relatório “Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo”, lançado em abril de 2022, afirma que os últimos cinco anos são o pior momento de invasão desde que a TI foi demarcada e homologada, há trinta anos (DANTAS, 2022).

Ainda que tenha sido demarcada há trinta anos, entre os Estados do Amazonas e Roraima, a TI – que atualmente possui de 27,6 mil indígenas e área de 9,6 milhões de hectares – continua exposta a ataques e invasões, sob omissão estatal, a ponto de, em 2021, ter sido localizado o Primeiro Comando da Capital, o PCC, no território Yanomami explorando ouro,

¹² Conforme a Fundação Nacional do Índio (Funai), o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas”. Demarcar é uma competência exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal, pois se trata de processo meramente administrativo: o direito dos povos indígenas à terra é originário, ou seja, nestas terras eles estavam antes da formação do Estado Nacional.

¹³ Trata-se de processo de apagamento por assimilação dos valores e língua do colonizador, conforme alínea “c”, do artigo 2º, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e na alínea “c” do artigo 6º, do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

traficando drogas e armas (DANTAS, 2022). Além disso, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostram que o aumento no número de mortes por desnutrição entre os Yanomami aconteceu ao mesmo tempo em que foi registrado um crescimento no desmatamento. Entre 2019 e 2022, foram desmatados 47 quilômetros quadrados de floresta na área. A taxa é 222% maior do que a registrada nos quatro anos anteriores, quando o desmatamento foi de 14,6 quilômetros quadrados. A principal fonte de desmatamento na Terra Indígena Yanomami é o garimpo ilegal (FELLET e PRAZERES, 2023).

Em 2023, dezenas de crianças morreram por desnutrição, pneumonia e diarreia. Além de doenças, mortes e estupros – com números ainda sob apuração –, a omissão estatal incentivou a presença e avanço do garimpo na região (DANTAS, 2022). Os dados também mostram que os grupos mais afetados pelas mortes por desnutrição foram crianças e idosos. Em 2022, por exemplo, das 41 mortes por desnutrição, 25 foram entre pessoas acima de 60 anos e 11 entre crianças de zero a nove anos de idade (FELLET e PRAZERES, 2023).

Além da letalidade das doenças, a omissão estatal sistêmica favoreceu até mesmo a construção de uma estrada clandestina. Foi descoberta dentro da TI Yanomami, uma via com mais de 150 quilômetros de extensão, permitindo a entrada de maquinários (como escavadeiras hidráulicas com potencial de aumentar, entre dez e quinze vezes, a capacidade extrativa do garimpo ilegal). A estrada ilegal passa a menos de 15 quilômetros de uma aldeia do povo isolado Moxihatëtëma (DANTAS, 2022).

Caso emblemático, agudizado e recente, a situação não é uma tragédia localizada ou restrita à Terra Indígena Yanomami. Outros povos, como os Munduruku e Kayapó, no Estado do Pará, também viveram essa experiência, na última década, com a entrada de máquinas pesadas, que elevaram à destruição contínua e provocada pelo garimpo. O Greenpeace evidenciou que, entre 2016 e 2021, o garimpo ilegal destruiu pelo menos 700 quilômetros de rios dentro das Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza, um aumento de 2.000% na extensão de rios destruídos dentro dos territórios (DANTAS, 2022; MJSP, 2023).

Por outro lado, ao conjunto das violências se contrapõem as resistências, estratégias e lutas sociais dos povos, inclusive pelas vias institucionais, políticas e eleitorais. Nas eleições de outubro de 2022, por exemplo, a líder indígena Sônia Guajajara teve mais de 150 mil votos válidos

e foi eleita deputada federal por São Paulo. Em novembro, Guajajara esteve presente na COP-27 (Conferência do Clima da ONU), no Egito, ao lado de representantes de organizações ambientalistas e outras lideranças indígenas. Na sequência, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) foi criado pelo Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023. Tomou posse no dia 11 de janeiro a ministra do recém-criado Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Sônia Guajajara, nascida na terra indígena de Araribóia, no estado do Maranhão, parte do povo Guajajara/Tentehar. Como liderança, a ministra é reconhecida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pela quase totalidade das organizações indígenas de todas as regiões do país. Passam a integrar o MPI dois importantes órgãos que até então estavam vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Social: a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o maior órgão de política indigenista do país desde 1967, e o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), criado em 2015¹⁴. O acontecimento marca uma nova fase do atual governo que, durante a campanha presidencial de 2022, havia prometido a criação de um ministério que dialogasse diretamente com os povos originários. No evento, foi empossada também a ministra do Ministério da Igualdade Racial, Anielle Franco.

Ao anunciar Sônia como ministra, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) afirmou que pretendia atender às reivindicações indígenas nomeando seus líderes para o comando da Funai e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai). Assim, além de Guajajara e Franco, a advogada Joenia Wapichana tornou-se, a partir de 03/02/2023, a nova presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). A posse ocorreu no Memorial dos Povos Indígenas, em Brasília/DF. Em mais de cinco décadas de existência, esta é a primeira vez que o órgão federal de política indigenista brasileira é presidido por uma mulher indígena. Estiveram presentes organizações como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste), Conselho dos Povos Indígenas de Mato Grosso do Sul, Grande Assembleia do Povo Guarani

¹⁴ Além da Funai e do CNPI, a pasta é formada por três secretarias – além da Secretaria-Executiva – e sete departamentos, sendo eles: Secretaria de Direitos Ambientais e Territoriais Indígenas, formada pelos departamentos de Demarcação Territorial e de Proteção Territorial e de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato; Secretaria de Gestão Ambiental e Territorial Indígena, formada pelos departamentos de Justiça Climática e o de Gestão Ambiental, Territorial e Promoção ao Bem Viver Indígena; Secretaria de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas, formada pelos departamentos de Promoção da Política Indigenista e de Línguas e Memórias Indígenas; Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, que não está vinculado a nenhuma secretaria.

(ATY GUASU), Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime), e outras.

Estruturas como o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) se propõem a atuar de maneira interseccional com outros ministérios e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). As primeiras ações administrativas das lideranças indígenas recuperam em suas narrativas e espaços de poder que a terra é vista como um lugar de vida. E, assim, “não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há que se considerar um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos interligados à luta por terra como lugar de justiça social” (SAUER e CASTRO, 2017, p. 254).

Não obstante os avanços e resistências, a trajetória das últimas décadas demonstra o acúmulo do descaso e das violações sistemáticas, como no caso do povo Yanomami e as sucessivas crises humanitárias, a última sob investigação de indícios de genocídio. O número de mortes por desnutrição de indígenas dessa etnia aumentou 331% nos quatro anos entre 2018 e 2022, em comparação com os quatro anos anteriores. A criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a publicação da Portaria do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS N° 28, de 20 de janeiro de 2023), que declara emergência em saúde pública de importância nacional à nação Yanomami e o redirecionamento de políticas públicas para o atendimento dos povos indígenas é apenas um pequeno, e muito necessário, passo para a solução de um problema estrutural, histórico e constante. A solução de um ECI, portanto, parece ser um mecanismo somativo, capaz de se estender aos demais povos indígenas, com a participação multissetorial.

Assim, a complexidade do problema que envolve a questão das TIs – e a inserção de atividades como a mineração em TIs – evidencia, nos últimos meses, não apenas o Poder Executivo – através do novo ministério e da Funai. Nos últimos anos, destacadamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem sendo chamado a julgar questões particulares ligadas a direitos pontuais dos requerentes, mas assumindo o papel de se pronunciar sobre conflitos socioambientais na dimensão objetiva dos direitos fundamentais em risco. Portanto, a jurisdição constitucional se confronta com reivindicações fáticas, mas que também envolvem a apropriação dos direitos

através dos “remédios estruturais” que se propõem a redimensionar a formulação e execução de políticas públicas.

3. Panorama de violências contra povos e nações indígenas: contextos de violações graves, estruturais e sistemáticas dos direitos fundamentais

Ações como a ADPF 760¹⁵, de 2020, permitem extrair posicionamentos e votos do STF, sobre danos sistêmicos ao meio ambiente, em conexões diretas com direitos fundamentais e territoriais indígenas. Nessa extensão hermenêutica entre matéria ambiental e indígena, votos como o da ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2022) são emblemáticos para descrever a trajetória de prejuízos contínuos aos direitos dos povos e nações indígenas.

A petição da ADPF 760 debate o desmatamento ocorrido em Unidades de Conservação e Terras Indígenas, com base em relatórios e análises do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE). Os arguentes afirmam que a TI Ituna/Itatá foi o território mais devastado em 2019, apresentando aumento de 685% no desmatamento em comparação com o ano anterior. Entre as vinte TIs mais desmatadas em 2019, destaca-se a TI Yanomami, que apresentou elevação de 624%, seguida da TI Apyterewa, com aumento de 354%, a TI Munduruku, com 193%, a TI Trincheira/Bacajá, com 179%, e a TI Kayapó com 175% de alta em relação a 2018. As TIs Evaré I e Portal do Encantado apresentaram aumentos de 6.460% e 1.940%, respectivamente (BRASIL, 2020, p. 78). Em 2019, foram 2.219,3 km² em queimadas (1.902,1 nas TIs e 317,2 nas UCs federais). Entre janeiro e setembro de 2020, 2.811,4 km² foram degradados pelas queimadas, acima do índice para todos os meses de 2019. Nas TIs, o aumento da área degradada pelas queimadas foi de 36% em comparação com os doze meses de 2019. O mês de setembro de 2020 apresentou valores alarmantes, registrando 2.529,2 km² em queimadas nas TIs e UCs federais, um aumento de 195% em comparação com setembro de 2019 (BRASIL, 2020, p. 78).

Ao mencionar a desarticulação do Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento na Amazônica (PPCDAm)¹⁶, a ministra citou que as medidas

¹⁵A petição inicial nº 96535 foi protocolada em 12/11/20 e recebida em 11/11/2020

¹⁶De se considerar que, em 2004, ao ser formulado e ter início a implantação do Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento na Amazônica (PPCDAm), buscou-se uma mudança no rumo do cuidado estatal com o meio ambiente no Brasil. Com inegável resposta positiva no sentido da diminuição do

frustradas visavam a efetividade da fiscalização contra “a extração ilegal de madeira e adoção de medidas contra as infrações legais, incluídas o tráfico de animais, a grilagem de terras, a extração ilegal de madeiras e outros recursos minerais, a exploração abusiva das terras, da fauna e da flora”. Destacou como “pior de tudo, a exploração das gentes, dos indígenas, a agressão de sua cultura e de suas histórias e de seus futuros. A violência cresceu na região com a grilagem de terras, desmatamento e formação de milícias que apavoram e matam gentes e florestas e culturas” (BRASIL, 2020, p. 75).

Outros casos podem ser observados no âmbito do Poder Legislativo, apontando a replicação de agressões a direitos indígenas, inclusive nuances do chamado “constitucionalismo abusivo”¹⁷. A PEC 187/2016¹⁸, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 27/08/2019, busca regular a exploração agrícola em territórios indígenas, incluindo ressalvas à inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos territoriais. A PEC demonstra como procedimentos e institutos próprios do direito constitucional podem ser subvertidos para minar a democracia e retroceder avanços indígenas.

Ainda no que se refere ao Poder Legislativo, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, em relatório de diligência à TI Waiãpi, feita em 16 e 17 de agosto de 2019, no estado do Amapá, teve como objetivo avaliar questões sobre segurança, ameaça de mortes e possíveis invasões da TI Waiãpi, assim como a morte do Cacique Emyra Waiãpi. A TI foi homologada em 1996, possuindo uma área de aproximadamente 607 mil hectares dispersos nos territórios dos municípios amapaenses de Laranjal do Jari, Mazagão e Pedra Branca do Amapari, onde vivem aproximadamente mil e trezentos indígenas. O território Waiãpi está localizado nas bacias do Amapari e Jari (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

A TI Waiãpi é alvo de interesses econômicos, ligados à mineração, desde a década de 1960. Na década de 1970, os garimpeiros tinham

desmatamento e no atingimento das finalidades estabelecidas para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o PPCDAm está no item central das questões postas na presente arguição (BRASIL, 2020, p. 75).

¹⁷ O fenômeno do constitucionalismo abusivo, segundo David Landau (2013, p. 191), significa a utilização de institutos do direito constitucional e do Estado constitucional para violar e minar a democracia por meio de emendas constitucionais e da substituição de constituições por novas leis fundamentais.

¹⁸ Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

presença considerável na região, com reflexos na quase totalidade das aldeias do povo Waiãpi e, apesar da retomada desses territórios pelos indígenas, as áreas de garimpo ainda são objeto de invasões eventuais. A riqueza mineral é motivo de conflito entre o garimpo e o povo indígena, com acirramentos após a morte do líder Emyra Waiãpi¹⁹. A Polícia Federal (PF) constatou morte por afogamento e não assassinato, contudo, os indígenas Waiãpi afirmam que a morte ocorreu durante a invasão de garimpeiros. Diante disso, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), da Câmara dos Deputados, contestou o laudo, tendo em vista depoimentos, informações e vídeos que demonstram lesões no rosto, cabeça e genital do líder indígena (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O caso da TI Waiãpi é representativo de uma série de outras realidades semelhantes e difusas, que se repetem em outros Estados da federação, como a violência contra lideranças e comunidades das nações Munduruku (Pará) e Yanomami (Roraima e Amazonas). O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) constatou, com registros em 2021, a amplitude do avanço da atividade de garimpo em várias TI's. Nesse período, foram 44 terras invadidas ou prejudicadas, com danos ambientais perpetrados pelo garimpo e mineração (contaminação da água, destruição de rios e igarapés), além de ataques armados contra os povos, crimes de ameaça e o incêndio de casas. Há, ainda, um contexto de incentivo e ações do governo federal, que acena politicamente com o Projeto de Lei n° 191/2020 (RANGEL; LIEBGOTT, 2021).

O Projeto de Lei n° 191/2020 está aguardando criação de comissão temporária pela Mesa da Câmara de Deputados e, portanto, pronto para ser pautado no Plenário. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. O PL atribui ao Presidente da República o poder de encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades em terras indígenas. O pedido de autorização poderá ser encaminhado com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que motivado. Prevê ainda a criação de conselhos

¹⁹ Os indígenas Waiãpi acreditam que os garimpeiros estão nos arredores do seu território. O histórico de invasões se soma às declarações do Presidente da República, aumentando o terror e o agravamento de problemas de saúde causados pelo garimpo, violência e risco de morte, tendo como exemplo a infeliz morte de uma liderança (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

curadores, entidades de natureza privada, que serão responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto dos povos indígenas.

A omissão do poder público no seu dever de fiscalizar e proteger a TI se soma à mercadorização e mercantilização de recursos de terras indígenas, a exemplo do Projeto de Lei nº 191/2020, que converge com a promessa de campanha de não demarcar nenhuma terra indígena²⁰. O contexto geral de ataques aos territórios, lideranças e comunidades indígenas está relacionado a uma série de medidas do Poder Executivo que favoreceram a exploração e a apropriação privada de terras indígenas e à atuação do governo federal e de sua base aliada para aprovar leis voltadas a desmontar a proteção constitucional aos povos indígenas e seus territórios. É o caso de medidas como a Instrução Normativa 09, publicada pela Funai ainda em 2020, que liberou a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas, e a Instrução Normativa Conjunta da Funai e do Ibama que, já em 2021, passou a permitir a exploração econômica de terras indígenas por associações e organizações de “composição mista” entre indígenas e não indígenas.

Também tiveram esse caráter propostas como o PL 490/2007, que inviabiliza novas demarcações e abre as terras já demarcadas à exploração predatória, e o já mencionado PL 191/2020, de autoria do próprio governo federal, que pretende liberar a mineração em TIs (CIMI, 2022). Além das “queimadas ilegais, das grilagens de terras, da derrubada e comércio ilegal de madeiras e do tráfico de animais, a situação de ilegalidades e injúrias ambientais atingiram as Unidades de Conservação e as condições de vida em Terras Indígenas nos anos de 2019 e 2020, período questionado na presente arguição [ADPF 760]” (BRASIL, 2020, p. 77).

Outros exemplos de violações sistêmicas, que evidenciam conflitos para eliminar a existência de povos indígenas, podem ser considerados. No ano de 2020, o aumento do preço do ouro impactou uma onda de violências

²⁰ Não satisfeito com a paralisação, o governo federal viola a Constituição e busca sua emenda com o objetivo de tornar impossível o exercício de seus direitos territoriais (RANGEL; LIEBGOTT, 2021). Em 2021, foram registrados 33 casos de abuso de poder praticados por agentes estatais como policiais federais, militares e civis e da FUNAI. Caso que se destacou foi o do povo Yanomami em razão de entrada com homens armados, sem autorização das lideranças, para revistas ríspidas e com ameaça de armas de fogo. Em função disso, foi enviada carta ao Exército e ao Ministério Público Federal para o afastamento do comandante do 5º Pelotão Especial de Fronteira (CIMI, 2021).

contra a nação Munduruku da TI Sai Cinza (Pará). O confronto chamou a atenção para o povo, composto por 1.739 pessoas em 126 mil hectares da Amazônia Legal. As razões estão relacionadas ao garimpo: trata-se da área com maior desmatamento na Amazônia, central na confusão entre o até então ministro do Meio Ambiente (Ricardo Salles), Ministério da Defesa e a mega operação contra o garimpo que teria sido sabotada por informações vazadas entre integrantes do próprio governo. Dados foram publicizados sobre a contaminação do povo Munduruku, acerca da atividade de garimpo. Os índices de contaminação indicam que foi afetada a saúde da população, ocasionando abortos espontâneos, infertilidade e crianças com distúrbios congênitos. A trajetória de agressões à nação Munduruku, que culminou com o envenenamento da população, ocorre continuamente, desde a década de 1970, quando o garimpo iniciou um movimento de prostituição de mulheres, uso de álcool e exploração de trabalho infantil (VEGA *et al*, 2021).

Caso similar deu origem ao relatório “Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil”. O estudo foi motivado pelo crescimento de garimpo, principalmente no interior da TI Yanomami (Roraima), onde vive o povo de mesmo nome. Na TI Yanomami é estimada a presença de mais de 20 mil garimpeiros, os invasores passaram a realizar ataques armados sistemáticos contra as comunidades indígenas, espalhando terror e mortes, inclusive de crianças. Os ataques foram denunciados de forma recorrente pelos indígenas e ignorados pelo governo federal, que seguiu estimulando a mineração. Os garimpos serviram como vetor de doenças como a Covid-19 e a malária para os Yanomami (CIMI, 2022)²¹.

As conclusões apontam que quanto mais próximo da TI Yanomami, maior o nível de contaminação. Praticamente a metade dos peixes coletados no baixo rio Branco (45%), no rio Mucajaí (53%) e no rio Uraricoera (57%) apresentaram concentrações de metilmercúrio maiores ou iguais ao limite estabelecido pela FAO/WHO (i.e., 0,5 µg/g Hg) para comercialização de pescados. As altas taxas de contaminação observadas, provavelmente, são decorrentes dos inúmeros garimpos ilegais de ouro instalados nas calhas dos

²¹ Houve suspeita de contaminação por mercúrio em peixes capturados nos rios formadores da bacia do Rio Branco, em Roraima. Considerando o avanço da atividade garimpeira na Amazônia e a gravidade dos danos à saúde que o metilmercúrio pode causar, a pesquisa foi elaborada com o objetivo de avaliar o risco atribuído ao consumo de pescado contaminado por mercúrio, proveniente da bacia do rio Branco, às populações residentes em áreas urbanas e não-urbanas de Roraima (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

rios Mucajá e Uraricoera (HUTUKARA, 2020). E mesmo distante, em Boa Vista (RR), existe a presença da substância que apresenta concentração acima dos limites seguros em $\frac{1}{4}$ dos pescados. Em praticamente todos os cenários analisados, as razões de risco estimadas mostram que a população de Roraima (tanto aqueles que residem em áreas urbanas, como aqueles que residem em áreas não urbanas) se encontra sob elevado risco de adoecimento, devido ao consumo de pescados contaminados. Análise comparativa com estudo desenvolvido na TI Yanomami, há aproximadamente 20 anos, revela o avanço de garimpo em Roraima. Isso tem contribuído para o aumento significativo da contaminação nos pescados (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

Recentemente, a falta de fiscalização estatal sobre os acessos pelos rios ou rotas aéreas, no Médio e Alto Tapajós, em áreas do povo Munduruku, TI Sai Cinza e TI Saware Muybu, foi considerado um fator de crescimento da pandemia de COVID-19 naquela região. A circulação ampla nos garimpos, dentro ou próximas de TIs, e das próprias embarcações que transportam combustível, foram apontados como fatores que facilitaram o avanço da COVID-19 entre povos indígenas. A ausência de fiscalização e a fragilidade da estrutura de saúde pública denotam outra doença, a malária, que atinge o povo Munduruku do Médio e Alto Tapajós. Foram 3.264 casos em 2020. As áreas que comportam a atividade garimpeira, tal como a TI Sai Cinza, sofreram com grande aumento de casos: 33 em 2019, 890 casos em 2020. Diversos estudos apontam uma possível relação entre o desmatamento e a difusão da malária, por liberação de patógenos fora das matas e a formação de piscinas de águas paradas (VEGA *et al*, 2021, p. 139).

Garimpeiros que atuam ilegalmente na TI Munduruku atacaram a sede de uma associação de mulheres indígenas, tentaram impedir o deslocamento de lideranças do povo para manifestações em Brasília, fizeram ameaças de morte e chegaram a queimar a casa de uma liderança, em represália a seu posicionamento contra a mineração no território. Enquanto essas ações ocorriam, a TI Munduruku seguiu sendo devastada, com rios e igarapés destruídos pelo maquinário pesado utilizado na extração ilegal de ouro. A gravidade do caso do povo Munduruku retrata uma realidade mais ampla. Houve um aumento, pelo sexto ano consecutivo, dos casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”. Em 2021, o Cimi registrou a ocorrência de 305 casos do tipo, que atingiram pelo menos 226 Terras Indígenas (TIs) em 22 estados do país.

No ano anterior, 263 casos de invasão haviam afetado 201 terras em 19 estados. A quantidade de casos em 2021 é quase três vezes maior do que a registrada em 2018, quando foram contabilizados 109 casos do tipo (CIMI, 2022).

Para o CIMI (2022), os povos indígenas do Brasil enfrentam um substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo, das invasões e até mesmo da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, explicitando que a disputa crescente por estas áreas atinge um nível preocupante, já que coloca em risco a própria sobrevivência de diversas comunidades indígenas, conforme dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2018. No último ano foram registrados 109 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio”, enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Nos nove primeiros meses de 2019, dados parciais e preliminares do Cimi contabilizam, até o lançamento do relatório, 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil. Também houve um aumento no número de assassinatos registrados (135) em 2018, sendo que os estados com maior número de casos foram Roraima (62) e Mato Grosso do Sul (38). Em 2017 foram registrados 110 casos de assassinatos.²²

4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Poderes Públicos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²³ solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de medidas provisórias para que requeira ao Brasil a adoção de medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e a saúde dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku. No contexto de caracterização de violências sistemáticas e estruturais, é importante

²² Outros exemplos das ações do governo contrárias aos direitos dos povos indígenas podem ser constatadas pela iniciativa de mudar a vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e, ainda, o desmonte do órgão, o que é contrário aos interesses dos povos, mostrando a contínua prática de iniquilamento por meio de ações de tornar invisível os indígenas e suas necessidades (ALMEIDA; VERONESE, 2021).

²³ A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização (CIDH, 2022).

lembrar, que a título de exemplo, os Povos Yanomami e Ye'kwana representam de cerca de 26 mil pessoas que habitam a TI Yanomami, enquanto o Povo Munduruku é formado por cerca de 14 mil pessoas distribuídas em sete terras: Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawre Muybu y Sawre Bapin. Em 2020, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, ante o grave e urgente risco que enfrentavam no contexto da pandemia de COVID-19. Mesmo com as informações apresentadas pelo Estado Brasileiro, a Corte considerou a presença de três condições para ordenar medidas provisórias: extrema gravidade, urgência e a busca por evitar danos irreversíveis a pessoas (OEA, 2022).

Tais medidas provisórias possuem caráter tutelar para a proteção de direitos humanos e foram requeridas em função dos argumentos da CIDH sobre fatos de “extremo risco”. Em relação à violência contra os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, a Comissão relatou que a situação é originada do conflito entre exploradores de minérios e os povos indígenas, o que geraria ameaças de morte e perseguição das lideranças; ataques utilizando armas de fogo pelos garimpeiros, resultando até mesmo na morte de uma criança indígena; ameaças em grupos de mensagens indicando a intenção contínua de ataques com armas de fogo e seu recrudescimento; o deslocamento de indígenas isolados; violência sexual contra crianças e mulheres integrantes dos povos indígenas (incluindo estupro, assédio, uso de álcool e a troca de alimentos por sexo), além do recrutamento de indígenas para a mineração em troca de armas (OEA, 2022).

A CIDH relatou o avanço da atividade de mineração ilegal na TI Yanomami, aumento do contrabando de drogas e armas, assim como de ameaças, contaminação do meio ambiente e falta de assistência médica. Citou, ainda, ataque ocorrido em 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, na TI Yanomami, em que os garimpeiros teriam estuprado e assassinado uma indígena de 12 anos, sequestrado uma criança de 4 anos e a sua mãe. Em relação ao Povo Munduruku, em suma, os relatos são de atos de vandalismo, ameaças a lideranças e agressões físicas. No que concerne à saúde dos Povos Indígenas, os relatos indicam o aumento da malária, contaminação por mercúrio, crescimento da COVID-19, desvios de vacinas, falta de medicamentos, atendimento de garimpeiros em detrimento de indígenas e agravamento da desnutrição infantil (OEA, 2022). Mesmo com

as decisões dos tribunais para a proteção do indígenas, o Estado brasileiro estaria adotando medidas contrárias. Isto é, a presença muito eventual de policiais mesmo com os ataques relatados, o funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental, diversas declarações públicas de autoridades favoráveis à regulação da atividade de mineração em TI's e a suposta decisão da FUNAI em não apurar condutas em terras não homologadas (OEA, 2022).

Para não nos atermos apenas ao Poder Executivo federal²⁴, vale observar que, no Poder Legislativo federal, por exemplo, um senador e dois deputados federais estariam ligados a pautas das mineradoras, inclusive viabilizando contatos para reunião de representantes do *lobby* dos garimpeiros com o vice-presidente da República, em 04/09/2019, em que o assunto eram as ações do IBAMA na região de Itaituba/PA (VEGA *et al*, 2021). Isso demonstra, segundo Reginatto (2022, p. 63-66), o confronto no Congresso Nacional entre frentes parlamentares, tais como a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (FPM DPI) e a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMM).

Tais grupos possuem interesses divergentes. A FPMM é composta por duzentos e trinta e três deputados e cinco senadores, que estão distribuídos em vinte e um partidos que são a favor de pautas abertamente opostas aos interesses dos povos indígenas. Estão presentes, por exemplo, vinte e cinco parlamentares do Partido Progressista (PP), vinte e quatro do Partido Liberal (PL), vinte e quatro do Partido dos Trabalhadores (PT), vinte e um do Partido Social Democrático (PSD), dezenove do Partido Republicanos, dezoito do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), quinze do Partido Democratas (DEM) e treze do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Mesmo não integrando a Frente Parlamentar Mista da Mineração, outros parlamentares, que também participam da chamada “bancada ruralista”, têm destaque nas negociações com entidades representantes do garimpo e da mineração industrial. Como exemplo, o também defensor do PL 191/2020, o Senador Zequinha Marinho do Partido Social Cristão (PSC-PA) foi um dos

²⁴ As recomendações em sua maioria foram direcionadas ao Poder Executivo. Contudo, o papel de outros órgãos e poderes estatais não pode ser descartado, uma vez que diversos entes federados e setores sociais e econômicos deverão ser mobilizados para garantir direitos básicos, o que converge com os fatores jurisprudenciais atinentes à declaração do ECI. Todos os Poderes do Estado brasileiro, de algum modo (ainda que em diferentes frentes e graus de omissões ou de declarações criminosas), contribuem com o cenário em que os povos indígenas se encontram, seja por ação ou omissão. A inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação decorre da (ir)responsabilidade compartilhada por cada ente e autoridade, dentro de suas competências na concretização dos direitos fundamentais.

articuladores dos encontros entre garimpeiros e o ministro da Casa Civil à época, Onyx Lorenzoni (REGINATTO, 2022).

Além de uma síntese da representatividade contrária aos interesses dos povos indígenas no Poder Legislativo federal, tem-se discussões importantes no Poder Judiciário que pautam as ações do Estado, como exemplo, o entendimento exarado no caso Raposa Serra do Sol. O STF, ao analisar a Pet 3.338, decidiu que se deve observar a data da promulgação da Constituição de 1988 para demarcação de terras indígenas, dando origem ao já mencionado “Marco Temporal”. O entendimento serviu de paradigma para outros julgamentos sobre demarcação de terras (LENZA, 2022, p. 1529). Mesmo com a suspensão da tramitação de processos judiciais de reintegração de posse e anulação de terra indígena até o fim da pandemia, determinada pelo STF no bojo do RE 1.017.365/SC, juízes e tribunais continuaram a deferir medidas de desocupação de áreas habitadas por essas populações. Veja-se, por exemplo, a Reclamação nº 46.980, em que a Ministra Rosa Weber suspendeu uma decisão da Justiça Federal de Itabuna (BA) que determinava a imediata desocupação de uma área de 84 hectares tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença (ALMEIDA e VERONESE, 2021, pp. 767 e 768).

No julgamento, em março de 2009, do paradigmático caso sobre a demarcação da TI Raposa Serra do Sol (RR), o STF estabeleceu 19 condicionantes ou salvaguardas. Nenhuma delas, contudo, refere-se ao marco temporal de ocupação indígena. Não obstante, foi nesse julgamento que o STF aplicou a teoria do marco temporal, segundo a qual exige-se a presença na área objeto da demarcação no dia 5 de outubro de 1988 para que sejam reconhecidos direitos originários. O STF interpretou o artigo 231 da Constituição, enunciando que a expressão “terra que tradicionalmente ocupam” deveria ser lida como “terras que tradicionalmente ocupam na data de 5 de outubro de 1988”. A tese do marco temporal de ocupação, no entanto, é juridicamente questionável²⁵ (BATISTA e GUETTA, 2022).

²⁵ Primeiramente, porque sempre que as Constituições Federais, desde 1934 até a de 1988, quiseram trabalhar com “data certa” elas o fizeram de forma expressa: jamais deixaram ao arbítrio do julgador estabelecer quais seriam os “marcos temporais” de sua aplicação. Sobre o assunto, o constitucionalista José Afonso da Silva bem anotou: “Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa” (BATISTA e GUETTA, 2022)

A análise conjunta de tratados e a Constituição Federal não autorizam a adoção de um marco temporal. As normas de cunho internacional e a Constituição são mais protetivas que um critério cronológico, que reduziria os direitos territoriais, alijando um grande número de povos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou pela possibilidade de responsabilização de Estado-membro por ato judicial atentatório a direitos humanos (BIJOS e MELO, 2016). Ao contrário da tese do marco temporal, ações como a ADPF 760 tem constatado que (nos autos e na prática), os indígenas estão expostos. Segundo a ministra Cármen Lúcia, os dados constantes dos autos da ADPF 760 evidenciam a) ter havido aumento das áreas desmatadas, de queimadas ilegais, de cometimento de crimes ambientais, de crimes contra direitos humanos, especialmente em relação aos indígenas e aos moradores da Floresta; b) os resultados e o que demonstrado nos autos comprovam ter havido a alegada diminuição da capacidade fiscalizatória do IBAMA, o que explica, em parte também, os resultados apresentados comprovadamente nos autos sobre o aumento da destruição da Floresta Amazônica (BRASIL, 2020, p. 83).

Fato é que continua tramitando o Recurso Extraordinário nº 1.017.365, com repercussão geral reconhecida. O recurso é de grande importância para os povos, por isso muitas organizações representantes dos direitos dos indígenas solicitaram a habilitação no feito como *amicus curiae* (AMADO, 2020). Duas teorias estão em debate para o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas à terra: a Teoria do Indigenato e a Teoria do Marco Temporal. Os posicionamentos do Poder Judiciário no caso Raposa Serra do Sol, mesmo que sem intenção de diretamente macular os direitos dos povos indígenas, encerram um conjunto de atos e omissões de diversos atores, do Poder Público como um todo e/ou de particulares, que estão subordinados ao texto constitucional. A adesão à Teoria do Marco Temporal viola o direito originário dos povos indígenas à terra e desconsidera o processo violento histórico de perda de territórios.

A adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos requerendo ao Brasil a adoção de medidas para a proteção efetiva da vida, integridade pessoal, saúde, alimentação, água potável dos membros do Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku é, infelizmente, a síntese das violações de direitos fundamentais, das falhas estruturais e de coordenação, ações e omissões do Estado, que ferem os direitos originários dos povos e a própria Constituição

quando se trata da atividade de mineração e garimpo em TI's. Tal cenário se confirma e se agrava por fatos como a contaminação por mercúrio, aumento dos casos de malária, COVID-19, violência policial e miliciana, ameaças, assassinatos, violência sexual contra mulheres e crianças indígenas, sequestros, falta de medicamentos e de atendimento médico, desnutrição, dano ao patrimônio físico e cultural, exploração de trabalho infantil, desmatamento, destruição de rios e igarapés, deslocamento forçado de indígenas (inclusive os isolados). As negações e violências existem e são documentadas (CIMI, 2022), por entidades estatais e não estatais, compondo um rol de violações sistemáticas.

No Poder Executivo federal, os indícios de abuso de poder, presença muito eventual de policiais nos locais de ataques, invasão e ameaças com armas de fogo, funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental, declarações reiteradas de autoridades favoráveis à mineração em TIs (inclusive menções públicas do Presidente Bolsonaro) evidenciam a produção sistematizada da paralisia na demarcação de terras, da falta de fiscalização de acessos às TI's e a produção legislativa de PL's (a exemplo do PL 191/2020) contrários aos interesses dos povos, inclusive atingindo o direito de consulta e manifestação previstos na Convenção n° 169 da OIT. Nos últimos anos, a mídia nacional e internacional divulgou casos de operações policiais sabotadas (como as ações contra o garimpo), manutenção de requerimentos de mineração em TI's mesmo sem essa possibilidade legal e a tentativa de mudança da vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e o seu desmonte.

No Poder Legislativo federal, congressistas também defendem a mineração e garimpo em terras indígenas, fazem ponte entre o vice-presidente da República e representantes do *lobby* da mineração, articulam encontros de garimpeiros com a Casa Civil da Presidência da República. Tudo isso em um cenário em que, por exemplo, existe a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMM) e a chamada "Bancada BBB" ("Bala, Boi e Bíblia").

Após a análise das informações coletadas nesta pesquisa ficam evidentes os processos de luta social e resistência histórica dos povos e nações indígenas, frente a categorias sociais e estatais. Para compor essas lutas, na trincheira jurídica, a figura do ECI pode ser empregada no Brasil, a partir de uma leitura da realidade jurídica e institucional, para reconhecer e, principalmente, trazer à luz o debate da situação de profundo menosprezo aos direitos fundamentais da população carcerária brasileira (originalmente)

e, como se propõe neste trabalho, no caso de direitos territoriais de povos indígenas.

5. Notas para uma conclusão

As lutas indígenas são demandas históricas que abarcam e ultrapassam as trincheiras jurídicas. Contudo, a apropriação do Direito é um mecanismo de avanço simbólico e de consolidação de lutas sociais relevantes. Para compor as lutas indígenas, na trincheira jurídica, a figura do ECI pode ser empregada no Brasil, a partir de uma leitura da realidade jurídica e institucional, para reconhecer e, principalmente, trazer à luz o debate sobre direitos fundamentais e direitos territoriais indígenas.

O STF já declarou a existência do instituto do ECI para falhas estruturais e de coordenação dos Poderes em matéria penitenciária e ambiental. Para a questão indígena existem elementos suficientes em votos do STF (2022) e casos documentados nos últimos anos (CIMI, 2021), que exibem violações graves e massivas de direitos fundamentais do povos indígenas, bem como a inércia e/ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação. Evidente, ainda, a necessidade da ação de diversos órgãos para a superação do problema apresentado. Dados alarmantes representam um universo mais amplo e subnotificado de violências e negações, que se intensificaram, nas últimas décadas, assumindo proporções de conflito generalizado, após as tentativas do Estado brasileiro regulamentar a exploração privada de minérios em TI's. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de medidas provisórias para que requeira ao Brasil a adoção de medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e a saúde dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku.

As violências sistemáticas e estruturais atingem populações significativas de seres humanos, ainda que não se possa banalizar a violência contra uma única pessoa. Os Povos Yanomami e Ye'kwana representam, por exemplo, cerca de 26 mil pessoas que habitam a Terra Indígena Yanomami, enquanto o Povo Munduruku é formado por cerca de 14 mil pessoas distribuídas em sete terras: Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawre Muybu y Sawre Bapin. Em 2020, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares, em conformidade com o

artigo 25 do Regulamento da CIDH, ante o grave e urgente risco que enfrentavam no contexto da pandemia de COVID-19.

Mesmo com as informações apresentadas pelo Estado Brasileiro, a Corte considerou a presença de três condições para ordenar medidas provisórias: extrema gravidade, urgência e a busca por evitar danos irreversíveis a pessoas (OEA, 2022). Ficam evidentes os históricos processos de luta social e resistência dos povos e nações indígenas, frente a categorias sociais (privadas e estatais), sintetizadas em frentes parlamentares, lobistas e forças ligadas a bancadas como a da “bala” (armamentistas), “boi” (agronegócio e ruralistas) e “bíblia” (evangélicos conservadores), dentre outras.

Assim, a trajetória das últimas décadas demonstra o acúmulo do descaso e das violações sistemáticas, como no caso do povo Yanomami e as sucessivas crises humanitárias, a última, em 2023, sob investigação de indícios de genocídio. O número de mortes por desnutrição de indígenas dessa etnia aumentou 331% nos quatro anos entre 2018 e 2022, em comparação com os quatro anos anteriores. A criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a publicação da Portaria do Ministério da Saúde (Portaria GM/MSN° 28, de 20 de janeiro de 2023), que declara emergência em saúde pública de importância nacional à nação Yanomami e o redirecionamento de políticas públicas para o atendimento dos povos indígenas é apenas um pequeno, e necessário, passo para a solução de um problema estrutural, histórico e constante.

Recentemente, as ações administrativas das lideranças indígenas – via MPI, Funai e setores de Saúde Indígena – recuperam em suas narrativas e espaços de poder que a terra é vista como um lugar de vida. E, assim, “não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há que se considerar um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso” (SAUER e CASTRO, 2017, p. 254). A solução de um ECI, portanto, parece ser um mecanismo somativo, capaz de se estender aos demais povos indígenas, com a participação multisetorial.

Referências

ALMEIDA, Alfredo.W.B. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, S. e ALMEIDA, W. (orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília, Editora da UnB, 2011.

ALMEIDA, Alfredo.W.B. Quilombolas, Quebradeiras de Coco Babaçu, Indígenas, Ciganos, Faxinaleses e Ribeirinhos: movimentos sociais e a nova tradição. **Revista Proposta**, v. 29, n. 107/108, 2006

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de; VERONESE, Osmar. As sistemáticas violações dos direitos indígenas no Brasil à luz do conceito de estado de coisas inconstitucional. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 757-772, out., 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2554>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. O Judiciário e as Terras Indígenas no Brasil: notas sobre a teoria do indigenato versus marco temporal. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz;

BLÁZQUES, Guillermo Suárez. (Orgs.). **Libro de Artículos: II Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. p. 2273-2327 Disponível em: <http://sideciad.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf>. Acesso em: 22.ago.22.

BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. **O marco temporal e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas**. Por Juliana de Paula Batista e Maurício Guetta, advogados do ISA. Texto publicado originalmente no livro Povos Indígenas no Brasil 2011/2016. Disponível em : https://pib.socioambiental.org/pt/O_marco_temporal_e_a_reinven%C3%A7%C3%A3o_das_formas_de_viola%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_ind%C3%A9genas. Acesso em 07. Out. 2022.

BIJOS, Leila; MELO, Cristina Nascimento de. Demarcação de terras indígenas e sistema interamericano de direitos humanos: a responsabilidade do Estado por ato judicial. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. v. 2, n. 2, p. 23-38. jul/dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e da Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11355.htm. Acesso em: 01.mar.2023.

BRASIL. **Portaria GM/MS nº 28, de 20 de janeiro de 2023**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294>. Acesso em: 01.mar.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 760**. Número único: 0108521-52.2020.1.00.0000. Brasília/DF, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório da diligência da CDHIM à terra indígena Waiãpi, no estado do Amapá**. Macapá-AP, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/noticias/relatorio-final-da-diligencia-da-cdhm-ao-amapa-recomenda-mais-seguranca-para-indigenas-waiapi-e-novas-investigacoes-sobre-morte-de-cacique. Acesso em: 5.out.22.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. **Sentença T-025/2004**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>. Acesso em: 23.set. 2024.

CONSELHO INDÍGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil**. Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 05.out. 2022.

CONSELHO INDÍGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Relatórios por ano**. Brasil: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>. Acesso em 07.out.2022.

DANTAS, Jorge Eduardo. **Estrada ilegal ameaça povo isolado na Terra Indígena Yanomami**. Greenpeace Brasil. 12/12/2022. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/estrada-ilegal-ameaca-povo-isolado-na-terra-indigena-yanomami/?3ZcoojShrOcJehyzikD6X6gR-TEV766JB7qrlqnYP9ThoCZtwQAvD_BwE. Acesso em: 02.mar.2023

FELLET, João; PRAZERES, Leandro. **Sob Bolsonaro, mortes de yanomami por desnutrição cresceram 331%**. BBC News, Brasil, São Paulo e Brasília. 17/02/2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw011x9rpldo#:~:text=Entre%202019%20e%202022%2C%20177,2022%20ainda%20est%C3%A3o%20sendo%20contabilizados>. Acesso em 02.mar.2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017.

HUTUKARA. Hutukara Associação Yanomami. Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Relatório. Instituto Socioambiental, Roraima: Boa Vista. 2022.

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. **PARA ONDE!?** UFRGS, v. 12, p. 211-226, 2019.

KRELL, Andreas J.; BASTOS, Douglas. A. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites

para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Direito & Paz**, v. 37, p. 293-308, 2017.

LANDAU, David, Abusive Constitutionalism. **47 UC Davis Law Review** 189. FSU College of Law, Public Law Research Paper, n. 646. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

MISP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Yanomami: ministro da Justiça determina inquérito para apurar genocídio e crimes ambientais na região**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/yanomami-ministro-da-justica-determina-inquerito-para-apurar-genocidio-e-crimes-ambientais-na-regiao>. Acesso em: 01.mar.23.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica sobre o Projeto de Decreto Legislativo N° 177/2021**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177.pdf>. Acesso em: 27.out.22.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalhadores são resgatados em garimpo ilegal no Município de Almeirim (PA)**. Pará, 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhadores-sao-resgatados-em-garimpo-ilegal-no-municipio-de-almeirim-pa>. Acesso em: 27. out. 2022.

MUNDURUKU, D. **Entrevista concedida ao documentário Muita terra para pouco índio**. In: VILLELA, Bruno e LOBATO, Sergio. Amazon Picture, 2018.

NEVES, Lucas. Eleição de Bolsonaro marca fim da Nova República, diz historiadora. Folha de S.Paulo. 4 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/11/eleicao-de-bolsonaro-marca-fim-da-nova-republica-diz-historiadora.shtml>. Acesso em 29.out.22.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1° de julho de 2022**. Adoção de medidas provisórias. Assunto membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 5.out.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH solicita a Corte IDH medidas provisórias em favor dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku no Brasil devido à extrema gravidade em que se encontram**. Comunicado de Imprensa da OEA. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/107.asp>. Acesso em: 07.out.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?**. Disponível: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 07.out.2022.

PORTO, Douglas. **Base federal instalada em território Yanomami é alvo de atentado em Roraima**. CNN, São Paulo, Brasil. 24/02/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/base-federal-instalada-em-territorio-yanomami-e-alvo-de-atentado-em-roraima/>. Acesso em 02.mar.2023.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RAMOS, Alcida R. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Introdução. In: RANGEL, Lucia Helena (coord.). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil**. Brasil: CIMI, 2021. p. 16-23. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 5.out.22.

REGINATTO, Ana Carolina. **Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas**. WANDERLEY, Luiz Jardim (org.). Brasília: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, 2022. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2022/03/Quem-e-%CC%81-Quem-no-debate-sobre-Minerac-%CC%A7a-%CC%83o-em-Terras-Indi-%CC%81genas-2.pdf>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

SAUER, Sérgio; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. LUTAS PELA TERRA NO BRASIL: sujeitos, conquistas e direitos territoriais. **ABYA-YALA: revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**, v. 1, p. 209-232, 2017.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro**. São Paulo: Expressão Popular. 2010.

SAUER, Sérgio. Land and territory: meanings of land between modernity and tradition. **Agrarian south: a Journal of Political Economy**. Sage, vol. 1, nº 1, 2012, p. 85-107.

SOUZA, Talita. **Em meio à crise em terra indígena, Bolsonaro critica proteção de terras**. Correio Braziliense. 08/06/2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/06/5013739-em-meio-a-crise-em-terra-indigena-bolsonaro-critica-protECAo-de-terras.html>. Acesso em 07.out.22.

STRECK, Lenio L. As razões pelas quais Dworkin não admite discricionarismos na decisão judicial e porque em Alexy ocorre a “consagração da discricionariedade dos operadores jurídicos”. In: **Lições de crítica hermenêutica do Direito**. Porto Alegre, 2016.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; SOUSA, Ciro Campos de; LIMA, Marcelo de Oliveira; OLIVEIRA, Marcos Wesley de; FERREIRA, Sylvio Romério Briglia; BASTA, Paulo Cesar. **Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil**. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/avaliacao-de-risco-saude-atribuivel-ao-consumo-de-pescado-contaminado-por>. Acesso em: 26.ago.2022.

VEGA, Ailén; SILVA, Laize S. C.; MOLINA, Luísa; LOURES, Rosamaria S. P. **O cerco do ouro: garimpo ilegal, destruição e luta em terras Munduruku**. In: MOLINA, Luísa;

WANDERLEY, Luiz J. (org.). **O cerco do ouro: garimpo ilegal, destruição e luta em terras Munduruku**. Brasília: Comitê Nacional de Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2021. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/lancamento-livro-o-cerco-do-ouro-garimpo-ilegal-destruicao-e-luta-em-terras-munduruku/>. Acesso em: 26. ago. 22.